



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 99/2023

Maceió, 10 de novembro de 2023



Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 5º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 47/2019 que “*Dispõe sobre as normas sanitárias e estabelece tratamento simplificado e diferenciado para a produção, o processamento e a comercialização de produtos artesanais comestíveis de origem animal, vegetal e de micro-organismo ou fungo, e micro agroindústria no Estado de Alagoas, e dá outras providências.*”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 47/2019, as imposições previstas no inciso IX do art. 7º, *caput* do art. 9º, parágrafo único do art. 11, art. 40 e art. 41 impossibilitam sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

A proposta de legislação dispõe, majoritariamente, sobre produção e consumo de produtos artesanais comestíveis de origem animal, vegetal e de micro-organismo ou fungo, e micro agroindústria, estabelecendo as normas sanitárias e tratamento simplificado e diferenciado para sua produção, processamento e comercialização, entretanto, apresenta vícios de inconstitucionalidade formal e material.

Em relação à inconstitucionalidade formal, o disposto no parágrafo único do art. 11 adentra na competência de iniciativa do Poder Executivo, pois dispõe sobre a obrigação do Poder Público disponibilizar pontos de comercialização para os produtos regulados em feiras, mercados, quiosques, etc., atribuindo, por consequência, obrigações positivas a serem cumpridas pelo Poder Executivo.

De igual sorte, o art. 40 dispõe sobre a criação de um fundo estadual onde serão vinculadas as receitas das multas impostas, matéria de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, porquanto versa sobre orçamento público.

Assim, os dispositivos supramencionados devem ser vetados por inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 86, § 1º, II, *b*, da Constituição Estadual.

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Adentrando no aspecto de constitucionalidade material do projeto aprovado, o inciso IX do art. 7º, bem como o *caput* do art. 9º devem ser vetados, visto que o primeiro não indica quais os exames devem ser apresentados pela empresa, abrindo enorme insegurança jurídica e violando o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, sobretudo em razão do direito à privacidade e a não violação da vida privada, que inclui o direito ao sigilo quanto à situação de saúde do ser humano, em direta conexão ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Já o *caput* do art. 9º prevê conceitos absolutamente abertos, sem qualquer parâmetro objetivo, o que a viola o Princípio da Liberdade Empresarial. Portanto, devem ser vetados os dispositivos indicados, por inconstitucionalidade material, por violação aos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Liberdade Econômica, respectivamente os arts. 1º, III e 170 da Constituição Federal.

Por fim, o art. 41 viola o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal), já que impõe prazo para o exercício de competência regulamentar do Poder Executivo, que é dotado de discricionariedade e deve ser exercido mediante análise de conveniência e oportunidade do Governador do Estado, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar, em parte, o Projeto de Lei nº 47/2019, especificamente o inciso IX do art. 7º, o art. 9º, *caput*, o parágrafo único do art. 11, o art. 40 e o 41, por **inconstitucionalidade formal e material**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador